

ACÓRDÃO Nº 0144 /2019

PROCESSO: 05261/2013-3

RELATOR: CONSELHEIRO(A) SORAIA VICTOR

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS -
DESATENDIMENTO PARCIAL DA
LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA O FECOP.
AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.
JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS
DAS CONTAS DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E
REGULARES QUANTO AOS DEMAIS.
DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

CONSIDERANDO que versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – **FECOP**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, cujo valor executado, a época, foi de **R\$ 285.250.616,51** (duzentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos);

CONSIDERANDO que a Unidade Técnica, em exame inicial, emitiu o Certificado nº 004/2013 no qual sugeriu que fosse concedido prazo aos Srs. Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho - Presidente do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS e gestor do FECOP e Flávia Roberta Bruno Teixeira - Gerente Executiva do FECOP, para que apresentassem esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

- 1) determinações emitidas pelo tribunal à gestão do fecop relativas às prestações de contas anuais do fundo de exercícios anteriores;
- 2) da avaliação de projetos financiados com recursos do fecop (síntese da avaliação dos projetos);
- 3) em se tratando dos projetos executados no exercício sob exame, observou-se que alguns deles se apresentam de forma ampla, uma vez que o projeto beneficia não só o público-alvo do fecop, delimitado pela citada lei, mais a comunidade de uma forma geral, onde o projeto é executado;
- 4) no tocante à execução dos projetos executados com recursos do fecop, merece informações por parte da gestão do fundo sobre as medidas/ações implementadas para acompanhar o atendimento dos critérios estabelecidos na lei nº 14.859/2010 pelas secretarias executoras dos projetos;
- 5) aplicação de recursos do fecop em projetos que no entendimento da inspetoria poderiam ser custeados com recursos da fonte tesouro;
- 6) atraso na publicação do relatório financeiro e no encaminhamento do relatório de desempenho do fecop.

CONSIDERANDO que, posteriormente, a Inspetoria emitiu o Certificado de nº 034/2014 e verificou que os esclarecimentos apresentados pelos signatários foram parcialmente satisfatórios e ao final sugeriu que as contas fossem julgadas regulares com ressalva, com base nos arts. 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22 da Lei nº 12.509/1995, seguida das seguintes determinações e recomendação à atual gestão do FECOP;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar no feito, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0122/2018 da lavra do Procurador de Contas, Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre,

ACÓRDÃO Nº 0144 /2019

opinou no sentido de que fosse julgada regular com ressalva a Prestação de Contas Anual dos gestores do Fundo Estadual de Combate à Pobreza, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho (Gestor do Fundo e Presidente do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social) e Flávia Roberta Bruno Teixeira (Gerente Executiva do Fundo), nos termos do art. 15, inciso II, da LOTCE;

CONSIDERANDO ainda que, o Órgão Ministerial aderiu a recomendação sugerida pela Unidade Técnica, bem como as seguintes determinações:

- a) adotar as medidas necessárias para a implementação integral das determinações expedidas por este Tribunal, tratadas no item 2 do presente Certificado;
- b) no tocante à matéria tratada nos itens 2.5 e 2.6, proceder uma análise criteriosa quanto à aplicação dos recursos do Fundo em projetos voltados para a área social, tendo como beneficiários a coletividade em geral, devendo ser verificada, quando da aprovação dos projetos, a necessidade do mesmo ser executado com recursos do FECOP e com recursos de outras fontes (Fonte Tesouro, Convênio, outras). Deve, ainda, a GEF possuir mecanismos de controle que possibilitem o acompanhamento da aplicação pelas setoriais dos critérios definidos pela Lei nº 14.859/2010, que define o conceito de pobreza, na execução dos projetos financiados com recursos do Fundo;
- c) no tocante à matéria destacada no item 2.8, observar o cumprimento do prazo fixado no inciso VI e VII, do art. 13, do Decreto Estadual nº 29.910/2009, para a publicação do Relatório Financeiro trimestral no DOE, bem como para o encaminhamento semestral do relatório de desempenho físico-financeiro à Assembleia Legislativa, à Controladoria e Ouvidoria Geral e ao Tribunal de Contas do Estado.

CONSIDERANDO que, por ocasião da Sessão plenária do dia 22 de janeiro de 2019, a Relatora do feito, Conselheira Soraia Thomaz Dias Víctor, apresentou seu voto, vazado nos seguintes termos, *in verbis*:

Com base no posicionamento da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, foram verificadas ocorrências na Prestação de Contas Anual do **FECOP**, relativas ao exercício financeiro de 2012. Dessa forma, segue a minha análise quanto às principais questões que não foram elucidadas a contento destacadas a seguir:

1) DETERMINAÇÕES EMITIDAS PELO TRIBUNAL À GESTÃO DO FECOP RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Órgão Instrutivo, no Certificado de nº 034/2014 (seq. SAP-51) analisou 19 (dezenove) determinações oriundas de Prestação de Contas dos exercícios de 2008 e 2009 e ao final concluiu que apenas cinco foram plenamente atendidas.

Além do que, foi ressaltado que a gestão do FECOP adotou medidas visando atender às determinações deste Tribunal e que aquelas que estavam em fase de implementação e em atendimento, seriam objeto de análise nas próximas Contas.

Segundo se observa, apenas **26%** das determinações foram atendidas na sua plenitude e que as demais se encontram nos estágios de **em atendimento, em implementação e parcialmente atendida**, que no meu entendimento se resumem a determinações que não foram sanadas. Dessa forma, é salutar que seja determinado à atual gestão do **FECOP** que envide esforços no sentido de solucionar as determinações que ficaram pendentes.

2) DA AVALIAÇÃO DE PROJETOS FINANCIADOS COM RECURSOS DO FECOP (SÍNTESE DA AVALIAÇÃO DOS PROJETOS)

A Unidade Técnica destacou, no certificado inicial, que houve discordância, por parte de algumas Secretarias Executoras de projetos, dos critérios relativos aos indicadores adotados na avaliação e ao final **recomendou** à Gestão do FECOP que, quando da avaliação de novos projetos do Fundo, o IPECE e as Secretarias Executoras discutam previamente os critérios e indicadores a serem adotados a fim de evitar questionamentos após a realização dos trabalhos executados.

Além do que, foi solicitado à gestão do FECOP sobre o encaminhamento de dados acerca dos resultados das avaliações dos projetos mencionados, a indicação das deliberações do Conselho

ACÓRDÃO Nº 0144 /2019

acerca da referida avaliação; bem como sobre a manifestação acerca da recomendação proposta pela Inspeção, destacada no parágrafo anterior que ao analisar os esclarecimentos apresentados, ratificou a recomendação emitida inicialmente à Gestão do FECOP.

Com relação a essa questão, corroboro com órgão instrutivo no sentido de ser **recomendado** à Gestão do FECOP que, quando da avaliação de novos projetos do Fundo, o IPECE e as Secretarias Executoras discutam previamente os critérios e indicadores a serem adotados a fim de evitar questionamentos após a realização dos trabalhos executados.

3) EM SE TRATANDO DOS PROJETOS EXECUTADOS NO EXERCÍCIO SOB EXAME, OBSERVOU-SE QUE ALGUNS DELES SE APRESENTAM DE FORMA AMPLA, UMA VEZ QUE O PROJETO BENEFICIA NÃO SÓ O PÚBLICO-ALVO DO FECOP, DELIMITADO PELA CITADA LEI, MAS A COMUNIDADE DE UMA FORMA GERAL, ONDE O PROJETO É EXECUTADO

A Unidade Técnica destacou que alguns projetos deveriam ser executados com recursos da Fonte **10 (FECOP)** em parceria com outras Fontes (**Recursos do Tesouro, Convênio, Operação de Crédito, outras**), tendo em vista que os resultados das ações executadas beneficiam, de um modo geral, a população onde o projeto é executado e não apenas a população público-alvo do Fundo.

Com relação a esse questionamento, destacou ainda, após análise dos esclarecimentos apresentados, que o projeto 20 - “Casa Digital do Campo” utilizou recursos do FECOP e do governo federal.

Quanto aos demais projetos (Aquisição de tratores e implementos agrícolas, Atendimento com telefones de uso público em comunidades não contempladas pelo Plano Geral de Metas para Universalização – PGMU, Ações de abastecimento de água humano e animal ao longo dos trechos 1, 2, 3 do Eixão e Incentivo à capacitação de recursos humanos para melhoria do ensino fundamental e médio), o órgão Técnico ratificou o seu entendimento de que esses projetos deveriam ser financiados com recursos de outras fontes e não somente da fonte **10 (FECOP)**.

No que tange a essa ocorrência, quero frisar que no processo nº 09039/2014-7 (Prestação de Contas do FECOP de 2013 de relatoria do conselheiro Valdomiro Távora emiti uma Declaração de Voto onde um dos pontos destacados tratava desse mesmo assunto e que, portanto, ratifico o meu entendimento oriundo de referida declaração de voto descrita, a seguir *in verbis*:

Com relação a essa questão, a unidade técnica fez a seguinte observação no Certificado Inicial nº 081/2014 (seq. 29-SAP), in verbis:

16 – CRITÉRIOS CONTIDOS NA LEI Nº 14.859, DE 28.12.2010, A SEREM OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FECOP

Face a abrangência na aplicação dos recursos do Fundo em projetos compatíveis com as finalidades estabelecidas no art. 1º da Lei Complementar Nº 37/2003, foi editada a Lei Nº 14.859, de 28.12.2010, dispondo concorrentemente nos termos dos arts. 5º, inciso LXXIV e 24, inciso XIII e §§ 2º e 4º da Constituição Federal e disposições da Constituição Estadual acerca do conceito de pobreza.

Dentre outros dispositivos legais, merecem destaque os indicados abaixo, que estabelece **o conceito de pobreza para fins de aplicação dos recursos do FECOP**:

“Art. 1º – É considerado pobre, para a inscrição em programas sociais, e para obtenção de benefícios do Estado, toda pessoa que apresente privação acentuada dos elementos básicos para a sobrevivência digna, tais como: alimentação, habitação e vestuário.

Art. 2º - A solicitação de qualquer benefício ou serviço público, relacionado à condição de pobreza, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará, **deverá ser acompanhada de documentação que comprove esse estado.**

[.....]

Art. 3º – São documentos idôneos a comprovação do estado de pobreza: I – fatura de energia elétrica que demonstre o consumo de até 80 kwh mensais; II – fatura de água que demonstre o consumo de até 10 (dez) metros cúbicos mensais; III – comprovante de inscrição em benefícios assistenciais do Governo Federal; IV – comprovante de obtenção de rendimento mensal inferior a meio salário mínimo por membro do núcleo família r. (grifo nosso) [.....]”

Cabe observar que com a edição da referida lei, foram delimitados o conceito de pobreza e a forma de comprovação da situação econômica

ACÓRDÃO Nº 0144 /2019

dos beneficiários. Desse modo, os recursos do FECOP devem ser destinados ao público-alvo que se enquadra nos critérios estabelecidos na lei sobredita.

16.1. Em se tratando dos projetos executados no exercício sob exame, observou-se que alguns deles se apresentam de forma ampla, uma vez que o projeto beneficia não só o público-alvo do FECOP, delimitado pela citada lei, mais também a comunidade de uma forma geral, onde o projeto é executado. No entendimento desta Inspeção, projetos dessa natureza devem ser executados com recursos da Fonte 10 (Recursos do FECOP) em parceria com outras Fontes (Recursos do Tesouro, Convênio, Operação de Crédito, outras), haja vista que os resultados das ações executadas irão beneficiar, de um modo geral, a população onde o projeto é executado e não apenas a população público-alvo do Fundo. (grifo nosso)

Posteriormente, a Inspeção competente, no Certificado de Reexame nº 031/2015 (seq. 49-SAP), se posicionou da seguinte forma:

Nas manifestações apresentadas é destacado para os projetos “**Construção de Sistemas de Abastecimento Rural de Água do Plano de Ações de Convivência com a Seca**”, **Instalação de 300 Telepostos no Ceará- "Programa Alô Ceará"**, **“Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário da Sub-Bacia CE-5 em Fortaleza”** e **“Reforma e Ampliação de Escolas”** que foi considerada à orientação da 4ª Inspeção, dado que existem recursos de outras fontes aplicados em anos anteriores.

Convém esclarecer que a análise, quanto à aplicação de recursos, foi delimitada ao exercício da prestação de contas sob exame, no caso, o exercício de 2013. A Inspeção não levou em conta a execução deles em exercícios anteriores. Portanto, para esse exercício, constatou-se que foi utilizada apenas a fonte 10 (FECOP).

No tocante aos demais projetos, o auditado informou que destinam-se exatamente ao público-alvo do FECOP.

Diante desse fato, a Inspeção mantém o entendimento no sentido de que tais projetos não devem ser executados somente com recursos do FECOP, face a inviabilidade de comprovação da situação econômica dos beneficiários, para fins de atendimento da Lei Nº 14.859, de 28.12.2010.

Assim, mesmo diante das explicações expostas, entende-se ser necessário que esta Corte de Contas **determine** à gestão do FECOP, quando da aprovação/execução de projetos, que beneficiem não só o público-alvo do Fundo como também a coletividade de uma forma geral, que os mesmos sejam contemplados com recursos do FECOP e também com recursos de outras fontes (Tesouro, Convênio, Operação de Crédito, outras), em face do conceito de pobreza contido na Lei Nº 14.859, de 28.12.2010.

Primeiramente, é relevante destacar que o Fundo Estadual de Combate a Pobreza- FECOP, no âmbito do Estado do Ceará, **foi instituído pela Lei Complementar nº 37/2003**, alterada pelas Leis Complementares nºs: 63/2007, 76/2009 e 89/2010.

Além do que, é relevante observar que esse fundo é gerenciado pela Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG e pela SEFAZ (Secretaria responsável pela gestão financeira), **sendo integrado por um Conselho Consultivo de Políticas e Inclusão Social (CCPIS) e uma Gerência Executiva (GEF).**

Com relação a esse dispositivo legal, que criou o FECOP, é fundamental destacar o parágrafo segundo do art. 1º, nos seguintes termos:

§2º. **Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP**, serão utilizados na aquisição de sementes agrícolas a serem distribuídas **com a população de baixa renda** no âmbito do Estado do Ceará, na forma do *caput* deste artigo. (grifo nosso)

No que tange ao **Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social (CCPIS)**, é importante citar os incisos I do art. 1º e V do 20 do Regimento Interno, de 10/07/2013 **que trata a respeito do referido Conselho, in verbis:**

Art. 1º. O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, instituído pela Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, é organizado na forma de um

ACÓRDÃO Nº 0144 /2019

Conselho Consultivo de Políticas e Inclusão Social (CCPIS) colegiado, de natureza normativa e deliberativa, e tem como finalidade:

I – Coordenar a formulação de políticas e diretrizes dos projetos estaduais voltados para a redução da pobreza e das desigualdades sociais;

(...)

Art. 20. Os projetos encaminhados serão elaborados em conformidade com o modelo exigido pela Gerência Executiva, devendo contemplar obrigatoriamente:

(...)

V – Público Alvo: quantificar e descrever os beneficiários do projeto, bem como os critérios de seleção utilizados. (grifo nosso)

Compulsando os autos, verifica-se que o Relator do feito, diante de um claro descumprimento de um dispositivo legal, apenas sugeriu determinação aos responsáveis, fato esse que discordo, tendo em vista que envolve um assunto sensível, por envolver recursos que, de início, é destinado a atender a população de baixa renda.

Ao analisar o posicionamento da Inspeção, bem como a legislação que trata da matéria, fica evidente que os gestores do FECOP, permitiram que os recursos do referido fundo fossem aplicados **em projetos que beneficiaram não somente o público-alvo dos recursos proveniente da fonte 10**, fato esse que **considero lamentável tendo em vista que o FECOP se configura num instrumento importantíssimo na busca ou mesmo na minimização da erradicação da pobreza**. Não pode o gestor, em hipótese nenhuma, permitir que tais recursos, **que já são escassos**, sejam aplicados de forma diversa do que estabelece a legislação. O legislador deixa claro que os referidos **recursos tem que atingir um público - alvo no caso a população de baixa renda, que está na faixa da pobreza**.

*Isto posto, considerando que houve desatendimento parcial, uma vez que apenas parte dos recursos foram utilizados fora do público-alvo determinado pela Lei que disciplina o FECOP, bem como da Lei nº 14.859, de 28/12/2010, pedindo todas as vênias ao Relator do feito, que votou pela regularidade com ressalvas das presentes contas, **seguida apenas de determinação**, pois entendo que a falha apontada, enseja o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis, nos termos do art. 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22 da Lei nº 12.509/1995 **seguida da imputação de multas**. E em razão da conduta irregular relatada, entendo como razoável a imputação de multa com base no art. 62, inciso II da LOTCE, graduando-a no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada responsável.*

4) NO TOCANTE À EXECUÇÃO DOS PROJETOS EXECUTADOS COM RECURSOS DO FECOP, MERECE INFORMAÇÕES POR PARTE DA GESTÃO DO FUNDO SOBRE AS MEDIDAS/AÇÕES IMPLEMENTADAS PARA ACOMPANHAR O ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.859/2010 PELAS SECRETARIAS EXECUTORAS DOS PROJETOS

A Unidade Técnica, ao analisar os esclarecimentos apresentados, se posicionou da seguinte forma:

Isso posto, convém salientar a necessidade de uma análise criteriosa quanto à aplicação dos recursos do Fundo em projetos voltados para a área social, tendo como beneficiários a coletividade em geral, **devendo ser verificada, quando da aprovação dos projetos, a necessidade do mesmo ser executado com recursos do FECOP e com recursos de outras fontes**. Deve, ainda, a GEF possuir mecanismos de controle que possibilitem o acompanhamento da aplicação pelas setoriais dos critérios definidos pela Lei nº 14.859/2010 na execução dos projetos financiados com recursos do Fundo. (grifo nosso)

Conforme se observa, ficou constado que os recursos do FECOP estão sendo utilizados para beneficiar a população geral, não diferenciando os que estão na linha de pobreza ou não, ou seja, trata-se praticamente da mesma ocorrência tratada no tópico anterior, ou seja, os recursos da **FONTE 10** está beneficiando a população como todo, quando na verdade deveriam ser utilizados somente para atender a população que está enquadrada na linha da pobreza e que entendo que o gestor deve ser responsabilizado.

5) APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FECOP EM PROJETOS QUE NO ENTENDIMENTO DA INSPETORIA PODERIAM SER CUSTEADOS COM RECURSOS DA FONTE TESOUREIRO

A Inspeção destacou que três projetos não se enquadrariam nas finalidades do Fundo e que não deveriam ser arcados com recursos do FECOP, segundo se observa, *in verbis*:

No item 14 do pronunciamento inicial, destacou-se que os projetos **descriminados nos**

ACÓRDÃO Nº 0144 /2019

quadros seguintes não se enquadram nas finalidades do Fundo, haja vista que a legislação que pautou a criação do Fundo de Combate à Pobreza, tal como está expresso no art. 79 – Das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal, teve como propósito primordial a adoção de medidas que possibilitem acesso da população carente a níveis dignos de subsistência:

(...)

É importante ressaltar que os projetos destacados acima, de uma forma geral, têm a sua relevância, melhora a qualidade de vida da população beneficiada. O que se questiona é se os recursos do FECOP foram aplicados de forma compatível com que determina a legislação do Fundo.

Assim, em face da legislação que regulamenta o FECOP, mantém-se o posicionamento contido no Certificado inicial, no sentido de que projetos dessa natureza poderiam ser custeados com recursos de outras fontes do Tesouro. Merece, portanto, ser determinado à gestão do FECOP que se abstenha de autorizar a execução de projetos que não se enquadram nas finalidades do Fundo, indicados neste item.

O Ministério Público de Contas divergiu da Unidade Técnica, conforme se observa nos seguintes termos:

A Unidade Técnica apontou projetos que não deveriam ser financiados com recursos do Fecop, pois, no seu entendimento, não se enquadrariam nas finalidades do Fundo. São eles:

- Atendimento com telefones de uso público em comunidades não contempladas pelo Plano Geral de Metas para Universalização;
- Prêmio Escola Nota 10;
- Incentivo à Capacitação de Recursos Humanos para a melhoria do Ensino Fundamental e Médio.

Ocorre que a Lei Complementar nº 37/2003, alterada pela Lei Complementar nº 89/2010, em seu artigo 1º dispõe o que se segue:

Art. 1º É instituído no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, **educação**, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e **outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida**, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal. (Grifou-se)

Em se tratando dos projetos “Prêmio Escola Nota 10” e “Incentivo à Capacitação de Recursos Humanos para a melhoria do Ensino Fundamental e Médio”, este MPC entende que estão contemplados na área da educação. Desta feita, não se vislumbra desvio de finalidade, visto que a legislação que rege o Fundo permite a aplicação de recursos nessa área.

O projeto “Atendimento com telefones de uso público em comunidades não contempladas pelo Plano Geral de Metas para Universalização” pode ser enquadrado como outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Ademais, os projetos acima cumprem um dos objetivos do Fundo enumerados no art. 1º do Decreto nº 29.909/2009, qual seja, **assistir às populações vulneráveis que se situam abaixo da linha de pobreza, potencializando programas e projetos, favorecendo o acesso a bens e serviços sociais para a melhoria das condições de vida.**

Dessa forma, como os mencionados projetos estão contemplados nas áreas de aplicação dos recursos previstas na Lei Complementar nº 37/2003, alterada pela Lei Complementar nº 89/2010, e cumprem os objetivos do Fecop, entende-se que os projetos “Prêmio Escola Nota 10”; “Incentivo à Capacitação de Recursos Humanos para a melhoria do Ensino Fundamental e Médio” e “Atendimento com telefones de uso público em comunidades não contempladas pelo Plano Geral de Metas para Universalização” são passíveis de financiamento com os recursos do Fecop.

Com relação a esses três projetos, que considero de natureza relevante, entendo que apesar deles estarem atendendo a população como todo, não está restringindo aquele público alvo do FECOP e que, dessa forma, não está respeitando na íntegra a legislação que disciplina o referido fundo.

6) ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO FINANCEIRO E NO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE DESEMPENHO DO FECOP

ACÓRDÃO Nº 0144 /2019

O Órgão Instrutivo ressaltou que houve um atraso em relação a publicação do relatório financeiro e no encaminhamento do relatório de desempenho do FECOP e ao final, após análise dos esclarecimentos ofertados, constatou que o atraso foi de apenas um dia.

Frisou ainda que o referido fundo deve observar o cumprimento do prazo fixado nos incisos VI e VII, do art. 13, do Decreto Estadual nº 29.910/2009, para a publicação do Relatório Financeiro trimestral no DOE, bem como para o encaminhamento semestral do relatório de desempenho físico-financeiro à Assembleia Legislativa, à Controladoria e Ouvidoria Geral e ao Tribunal de Contas do Estado.

Em relação a essa ocorrência, de natureza meramente formal, encampo o posicionamento da Unidade Técnica, ressaltando a importância de se respeitar o prazo fixado nos incisos VI e VII, do art. 13, do Decreto Estadual nº 29.910/2009.

Dessa forma, à luz de todas as considerações abordadas na presente manifestação e dos fatos tratados na Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, relativa ao exercício financeiro de 2012, e considerando que, a exemplo da Prestação de Contas do FECOP de 2013, de que houve desatendimento parcial da legislação, uma vez que apenas parte dos recursos foram utilizados fora do público-alvo determinado pela Lei que disciplina o FECOP, bem como da Lei nº 14.859, de 28/12/2010, VOTO da seguinte forma:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas dos Srs. Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho, gestor do FECOP e presidente do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS e Flávia Roberta Bruno Teixeira, Gerente Executiva do Fundo;

b) que sejam julgadas **REGULARES** nos termos dos arts. 15, inciso I, 16 e 22, inciso I, da Lei nº 12.509/1995 as contas dos demais responsáveis, dando-se quitação plena;

c) seja **determinada** à atual gestão do FECOP que:

c.1) implante rotina para aprovação prévia da proposta orçamentária das setoriais pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS, antes do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento do Estado à Assembleia Legislativa;

c.2) desenvolva sistema próprio de monitoramento das ações do FECOP;

c.3) realize avaliações sistemáticas de desempenho das ações desenvolvidas pelo FECOP, imprescindíveis para analisar se os resultados alcançados estão contribuindo, de fato, para a redução da pobreza no Estado, objeto para o qual o Fundo foi criado, com base nos dados apurados pelo IPECE;

c.4) mantenha atualizadas, continuamente, as informações sobre o Fundo no site do FECOP, para efeito de transparência e de controle social;

c.5) seja disciplinado pela GEF e Conselho do Fundo o envio das prestações de contas (informações financeiras) a serem apresentadas pelas Secretarias (setoriais) à GEF, acerca da aplicação dos recursos do FECOP, bem como promova capacitação de servidores envolvidos na formalização e análise das prestações de contas (informações financeiras);

c.6) acompanhe, de forma pormenorizada, a apresentação das prestações de contas por parte das unidades setoriais, nos termos dos arts. 41 e 42 do Decreto nº 29.910/2009 (que alterou o Decreto nº 27.379/2004, vigente à época);

c.7) nos exercícios futuros os recursos do FECOP sejam criteriosamente direcionados às áreas de atuação descritas no art. 1º da Lei Complementar nº 37/2003, em harmonia com o arts. 79 e 82 do ADCT;

c.8) monitore tempestivamente a execução dos projetos pelas unidades setoriais, nos termos do art. 31 do Decreto nº 29.910/2009, de modo a evitar o excesso de disponibilidade de recursos arrecadados;

c.9) suspenda os recursos financeiros advindos do FECOP para as Secretarias Executoras, nos casos em que a prestação de contas for apresentada fora do prazo estabelecido, quando existir pendências na prestação de contas e quando houver irregularidades técnicas constatadas pela Gerência Executiva durante o monitoramento do projeto, nos termos do art. 43 do Decreto nº 29.910/2009 (que substituiu o Decreto nº 27.379/2004);

c.10) mantenha atualizadas, continuamente, as informações sobre o Fundo no sítio do FECOP;

c.11) sejam avaliados, pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS, os resultados alcançados pelos projetos financiados com recursos do Fundo, apurados pelo IPECE, em relação à pulverização dos recursos do FECOP;

c.12) promova estudos e avaliações sistemáticas de desempenho das ações desenvolvidas pelo FECOP, de forma a possibilitar a análise dos resultados alcançados, se estão contribuindo, de fato,

ACÓRDÃO Nº 0144 /2019

para a redução da pobreza no Estado, objeto para o qual o Fundo foi criado;

c.13) realize estudos, voltados ao diagnóstico da situação da pobreza, no âmbito do Estado, de forma a subsidiar a formulação de políticas públicas eficientes no combate à pobreza extrema;

c.14) quando do planejamento dos gastos a serem realizados com recursos do Fundo, observem os objetivos dos projetos, correlacionando-os aos objetivos dos programas voltados às áreas de interesse do gasto, de forma a evitar que tais dispêndios sejam questionados quanto à finalidade pretendida;

c.15) se proceda uma análise criteriosa quanto à aplicação dos recursos do Fundo em projetos voltados para a área social, tendo como beneficiários a coletividade em geral, devendo ser verificada, quando da aprovação dos projetos, a necessidade do mesmo ser executado com recursos do FECOP e com recursos de outras fontes (Fonte Tesouro, Convênio, outras). Deve, ainda, a GEF possuir mecanismos de controle que possibilitem o acompanhamento da aplicação pelas setoriais dos critérios definidos pela Lei nº 14.859/2010, que define o conceito de pobreza, na execução dos projetos financiados com recursos do Fundo;

c.16) observe o cumprimento do prazo fixado nos incisos VI e VII, do art. 13, do Decreto Estadual nº 29.910/2009, para a publicação do Relatório Financeiro trimestral no DOE, bem como para o encaminhamento semestral do relatório de desempenho físico-financeiro à Assembleia Legislativa, à Controladoria e Ouvidoria Geral e ao Tribunal de Contas do Estado.

d) seja **recomendada** à atual gestão do FECOP que quando da avaliação de novos projetos do Fundo, o IPECE e as Secretarias Executoras discutam previamente os critérios e indicadores a serem adotados a fim de evitar questionamentos por parte das Secretarias, após a realização dos trabalhos executados;

e) **determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Além do que, esclarecer aos responsáveis que o presente julgamento circunscreve-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas. É como voto.

CONSIDERANDO, ainda, o quanto se contém na legislação inerente à matéria.

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, o que se segue:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas dos Srs. Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho, gestor do FECOP e presidente do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS e Flávia Roberta Bruno Teixeira, Gerente Executiva do Fundo;

b) **JULGAR REGULARES** nos termos dos arts. 15, inciso I, 16 e 22, inciso I, da Lei nº 12.509/1995 as contas dos demais responsáveis, dando-se quitação plena;

c) **DETERMINAR** à atual gestão do FECOP que:

c.1) implante rotina para aprovação prévia da proposta orçamentária das setoriais pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS, antes do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento do Estado à Assembleia Legislativa;

c.2) desenvolva sistema próprio de monitoramento das ações do FECOP;

c.3) realize avaliações sistemáticas de desempenho das ações desenvolvidas pelo FECOP, imprescindíveis para analisar se os resultados alcançados estão contribuindo, de fato, para a redução

ACÓRDÃO Nº 0144 /2019

da pobreza no Estado, objeto para o qual o Fundo foi criado, com base nos dados apurados pelo IPECE;

c.4) mantenha atualizadas, continuamente, as informações sobre o Fundo no site do FECOP, para efeito de transparência e de controle social;

c.5) seja disciplinado pela GEF e Conselho do Fundo o envio das prestações de contas (informações financeiras) a serem apresentadas pelas Secretarias (setoriais) à GEF, acerca da aplicação dos recursos do FECOP, bem como promova capacitação de servidores envolvidos na formalização e análise das prestações de contas (informações financeiras);

c.6) acompanhe, de forma pormenorizada, a apresentação das prestações de contas por parte das unidades setoriais, nos termos dos arts. 41 e 42 do Decreto nº 29.910/2009 (que alterou o Decreto nº 27.379/2004, vigente à época);

c.7) nos exercícios futuros os recursos do FECOP sejam criteriosamente direcionados às áreas de atuação descritas no art. 1º da Lei Complementar nº 37/2003, em harmonia com o arts. 79 e 82 do ADCT;

c.8) monitore tempestivamente a execução dos projetos pelas unidades setoriais, nos termos do art. 31 do Decreto nº 29.910/2009, de modo a evitar o excesso de disponibilidade de recursos arrecadados;

c.9) suspenda os recursos financeiros advindos do FECOP para as Secretarias Executoras, nos casos em que a prestação de contas for apresentada fora do prazo estabelecido, quando existir pendências na prestação de contas e quando houver irregularidades técnicas constatadas pela Gerência Executiva durante o monitoramento do projeto, nos termos do art. 43 do Decreto nº 29.910/2009 (que substituiu o Decreto nº 27.379/2004);

c.10) mantenha atualizadas, continuamente, as informações sobre o Fundo no sítio do FECOP;

c.11) sejam avaliados, pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS, os resultados alcançados pelos projetos financiados com recursos do Fundo, apurados pelo IPECE, em relação à pulverização dos recursos do FECOP;

c.12) promova estudos e avaliações sistemáticas de desempenho das ações desenvolvidas pelo FECOP, de forma a possibilitar a análise dos resultados alcançados, se estão contribuindo, de fato, para a redução da pobreza no Estado, objeto para o qual o Fundo foi criado;

c.13) realize estudos, voltados ao diagnóstico da situação da pobreza, no âmbito do Estado, de forma a subsidiar a formulação de políticas públicas eficientes no combate à pobreza extrema;

c.14) quando do planejamento dos gastos a serem realizados com recursos do Fundo, observem os objetivos dos projetos, correlacionando-os aos objetivos dos programas voltados às áreas de interesse do gasto, de forma a evitar que tais dispêndios sejam questionados quanto à finalidade pretendida;

c.15) se proceda uma análise criteriosa quanto à aplicação dos recursos do Fundo em projetos

ACÓRDÃO Nº 0144 /2019

voltados para a área social, tendo como beneficiários a coletividade em geral, devendo ser verificada, quando da aprovação dos projetos, a necessidade do mesmo ser executado com recursos do FECOP e com recursos de outras fontes (Fonte Tesouro, Convênio, outras). Deve, ainda, a GEF possuir mecanismos de controle que possibilitem o acompanhamento da aplicação pelas setoriais dos critérios definidos pela Lei nº 14.859/2010, que define o conceito de pobreza, na execução dos projetos financiados com recursos do Fundo;

c.16) observe o cumprimento do prazo fixado nos incisos VI e VII, do art. 13, do Decreto Estadual nº 29.910/2009, para a publicação do Relatório Financeiro trimestral no DOE, bem como para o encaminhamento semestral do relatório de desempenho físico-financeiro à Assembleia Legislativa, à Controladoria e Ouvidoria Geral e ao Tribunal de Contas do Estado;

d) RECOMENDAR à atual gestão do FECOP que quando da avaliação de novos projetos do Fundo, o IPECE e as Secretarias Executoras discutam previamente os critérios e indicadores a serem adotados a fim de evitar questionamentos por parte das Secretarias, após a realização dos trabalhos executados;

e) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Além do que, **esclarecer** aos responsáveis que o presente julgamento circunscreve-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas, nos termos do Acórdão.

Participaram, da votação, os Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Rholden Botelho de Queiroz e Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes e os Auditores Itacir Todero e Davi Ferreira Gomes Barreto.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, em Fortaleza, 22 de janeiro de 2019.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: Júlio César Rola Saraiva
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS